



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.265 - MG (2015/0242424-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : AGIDE ALVES SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA SUPERADA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DESTA CORTE.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o recorrente integrar organização criminosa que habitualmente praticava crimes contra a Administração Pública, inclusive com divisão de tarefas, ocasionando vultosos prejuízos financeiros ao patrimônio público, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. O encerramento da instrução criminal impede a discussão de excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula n. 52 desta Corte).
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.265 - MG (2015/0242424-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : AGIDE ALVES SANTANA (PRESO)

**ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por AGIDE ALVES DE SANTANA, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da prisão, ressaltando que não há evidência de risco à garantia da ordem pública e da instrução criminal, uma vez que o recorrente apresentou-se espontaneamente à prisão. Aduz-se ainda que há excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o recorrente se encontra encarcerado desde 14/5/2015.

O recorrente foi denunciado pela imputada prática dos delitos tipificados nos arts. 288, caput, do Código Penal, art. 90 da Lei 8666/93, por oito vezes, artigo 1º, incisos I e II, do Decreto Lei. nº 201/97, por dez vezes, c/c art. 62, incisos I e II e art. 69, ambos do Código Penal.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Segundo informações do Juízo de 1º Grau e, consulta aos autos eletrônicos, verifica-se que a ação criminal envolve seis réus, sendo que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 29/9/2014, mas somente se apresentou e veio a ser preso em 14/5/2015, a defesa prévia foi apresentada pelo recorrente em 6/11/2014 e a denúncia foi recebida em 25/2/2015, sendo que a instrução criminal encerrou-se em 28/1/2016 e foi aberto prazo para alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.265 - MG (2015/0242424-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na hipótese dos autos, a decisão da preventiva assim dispôs (fls. 378/381):

*"[...] Consoante as provas até aqui angariadas, **observam-se fortes indícios de que a associação funcionava mediante divisão de tarefas**, sendo que Marcus Vinicius Crispim, vulgo "Corby" era o líder da organização criminosa, liderança que exercia com a colaboração e participação efetiva de seu irmão, o representado Franklin Kenedy Crispim e outros, que ou se infiltravam nas administrações dos Municípios para direcionar as licitações em favor das sociedades empresárias dos referidos líderes, impedindo a concorrência prevista na Lei 8666 para outros interessados, como ocorreu no caso de Agidê, então Prefeito, em conluio com o representado Nilson, ou participando da comissão de licitação e assinando procedimentos sem participar deles, ou servindo de 'laranjas' para aparentar a legalidade do patrimônio da organização, o que ocorria, na maioria das vezes, através de contratos forjados, ou 'emprestando' nome e assinatura de suas empresas para que fosse possível que licitações fossem fraudadas e direcionadas a Corby e Franklín Assim, há fortes indícios no sentido de que entraram e participaram do esquema fraudulento, principalmente no que se refere a licitações e contratos.*

Há fortes indícios, pelos inúmeros documentos juntados, de que os representados fraudaram os procedimentos licitatórios Cartas Convites n. 003/2010, 019/2012 e 002/2011, de que neles não teriam sido juntados documentos obrigatórios, além de que a comissão de licitação não teria participado efetivamente do processo, tudo para favorecer as empresas de Corby e Franklin, a mando do então Prefeito Agidê, no valor de mais de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, resta evidenciada a necessidade de tal medida, seja para garantir a ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal. Saliento que é impossível que se tolerem atitudes envolvendo fraudes ao patrimônio público, que atacam diretamente a moralidade da Administração notadamente porque a sociedade tem diante de si a grandeza dos estragos que essas atitudes irresponsáveis dos que se envolvem em essa espécie de delito representa em danos sociais.

*Nesse passo, tenho para mim que **a prisão dos representados visa a garantir a ordem pública, na medida em que os indícios até aqui coligidos indicam que participam efetivamente de organização criminosa que habitualmente fraudes empreende contra a Administração Pública** em prejuízo desta, resguardando do risco de que em liberdade possam contribuir para o fomento de tal prática, causadora de tantos malefícios à sociedade. Ressalto que, como bem lembrou o Ministério Público, **há indícios de que a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida organização atua impunemente há anos, de forma ininterrupta, sem demonstrar qualquer respeito aos munícipes, à coisa pública, às leis e autoridades constituídas.

Importante ressaltar que os representados Franklin e Corby tiveram prisão decretada, sendo que o primeiro está foragido e o segundo preso e condenado, tudo em razão de outros processos. Já foram denunciados por crimes contra a Administração Pública, incluindo fraudes em licitações.

Ressalto que em processos que correm perante a 1ª e 2ª Varas desta Comarca, esses representados foram denunciados pela prática de formação de quadrilha e diversos crimes contra a Administração Pública, e ainda, por lavagem de dinheiro, sendo que naquele da primeira vara Corby teve recentemente a prisão relaxada, não pela ausência de fundamentos para a prisão preventiva, mas apenas pelo fundamento no excesso de prazo.

Logo, a periculosidade dos representados em relação à probidade da Administração Pública, visivelmente colocada em risco, facilmente verificado na hipótese, traz a grande possibilidade de novos prejuízos e fortalecimento da organização criminosa. Ademais, traz risco à máquina administrativa e moralidade pública, o que inclusive gera descrédito da Justiça e das autoridades constituídas. Dessa forma, verifico a necessidade da custódia cautelar, para resguardar a ordem pública, impondo a manutenção dos representados na prisão, porquanto a crescente criminalidade deve enfrentar o mais rigoroso combate da Justiça e das autoridades públicas, sob pena de se generalizar a sensação de impunidade e insegurança.

Assim, veio a ser decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que a prisão preventiva para garantia da ordem pública não "visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio-ambiente à ação criminosa".

[jurisprudência]

Verifico necessária ainda a decretação da prisão preventiva no caso em tela para assegurar a conveniência da instrução criminal, uma vez que, como bem ressaltou o Ministério Público, importante considerar o poderio econômico e grande influência da organização criminosa, inclusive dispondo de apoio político, o que poderia causar risco ao depoimento, de testemunhas necessárias à investigação, sendo que a liberdade dos representados pode colocar em risco a apuração da verdade, ou seja, a intenção dessas pessoas em colaborar com a verdade diante do grande poder político-econômico. Assim, as testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos se sentirão intimidadas caso os denunciados permaneçam em liberdade, o que pode prejudicar seriamente o andamento da instrução processual.

Assim, presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva e para garantir a ordem pública, a aplicação, da, lei penal, a credibilidade da justiça e a crença da população nas autoridades constituídas pelo Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCUS VINÍCIUS CRISPIM, vulgo "Corby", FRANKLIN KENEDY CRISPIM, AGIDÊ ALVES SANTANA E NILSON JOÃO PEREIRA DA MOTA." (grifou-se)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consubstanciada no fato de o recorrente integrar organização criminosa que habitualmente praticava crimes contra a Administração Pública, inclusive com divisão de tarefas, ocasionando vultosos prejuízos financeiros ao patrimônio público.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes com divisão de tarefas. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Por outro lado, tendo a instrução criminal se findado, incide na espécie o enunciado da Súmula n. 52 desta Corte Superior, segundo a qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Ademais, considerando a constante movimentação da ação penal e o tempo de prisão até então transcorrido, em feito complexo, envolvendo seis réus, aos quais são imputados delitos diversos, não se verifica mora estatal desarrazoada na condução da instrução criminal a justificar o relaxamento da prisão preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0242424-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 64.265 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00755863220148130352 05964846120158130000 10000150596484000
10000150596484001 5964846120158130000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGIDE ALVES SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO DIAS CÂNDIDO RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: NILSON JOAO PEREIRA DA MOTA
CORRÉU	: RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS CRISPIM
CORRÉU	: FRANKLIN KENEDY CRISPIM
CORRÉU	: GRACIELLY FIGUEIREDO CERQUEIRA CRISPIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.